

**ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: UMA DESCRIÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO CUBANO<sup>1</sup>***STATE, DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA: A DESCRIPTION OF CUBAN CONSTITUTIONALISM*Wellington André Mangrich Costa<sup>2</sup>Macell Cunha Leitão<sup>3</sup>Rafael Caetano Cherobin<sup>4</sup>

**Resumo:** A superação da dependência e do subdesenvolvimento na América Latina exige a compreensão de suas diferentes experiências constitucionais. Com base nessa premissa geral, o presente trabalho teve o objetivo de descrever as instituições político-jurídicas de Cuba, considerando a forma de organização do Estado cubano, os procedimentos eleitorais para democratização do poder e os instrumentos para proteção dos direitos humanos. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisa qualitativa a partir da revisão bibliográfica e da análise documental. Os resultados do estudo revelaram os esforços e as dificuldades para efetivar o princípio do poder popular e a proteção das liberdades civis sem comprometer os avanços sociais obtidos com a Revolução de 1959. Desse modo, o trabalho colabora para elucidar o quadro geral do constitucionalismo latino-americano ao apresentar o desenho institucional do único Estado Socialista do continente.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo latino-americano; Cuba; Direitos humanos; Democracia; Revolução Cubana.

**Abstract:** Overcoming dependence and underdevelopment in Latin America requires understanding its different constitutional experiences. Based on this general premise, the present work aimed to describe Cuba's political-legal institutions, considering the form of organization of the Cuban State, the electoral procedures for the democratization of power and the instruments for the protection of human rights. The work methodology consisted of qualitative research based on bibliographic review and documentary analysis. The results of the study revealed the efforts and difficulties to implement the principle of popular power and the protection of civil liberties without compromising the social advances obtained with the 1959 Revolution. In this way, the work contributes to elucidating the general framework of

---

<sup>1</sup> Artigo submetido em 27/02/2024 e aprovado para publicação em 05/02/2026.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4809-8817>. E-mail: [wellington.mangrich@hotmail.com](mailto:wellington.mangrich@hotmail.com).

<sup>3</sup> Doutor em Direito e Mestre em Teoria, História e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Professor Adjunto da Universidade Federal do Piauí (UFPI). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3213-6263>. E-mail: [macellbr@hotmail.com](mailto:macellbr@hotmail.com).

<sup>4</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito, na área de concentração em Filosofia, Teoria e História do Direito (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com formação complementar pela Universidade de Coimbra (Portugal). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3236-1172>. E-mail: [rafaelcherobin@hotmail.com](mailto:rafaelcherobin@hotmail.com).

Latin American constitutionalism by presenting the institutional design of the only Socialist State on the continent.

**Keywords:** Latin American constitutionalism; Cuba; Human rights; Democracy; Cuban Revolution.

## Introdução

Se a crítica teórica ao colonialismo acadêmico já não se apresenta como uma grande novidade, a resistência ao estudo de nossas experiências constitucionais continua sendo a regra do pensamento jurídico brasileiro. Dos livros e manuais que forjam o senso comum dos juristas aos artigos publicados em periódicos especializados, o cânone ainda consiste em ensinar o constitucionalismo a partir dos acontecimentos históricos que se deram na Europa e nos Estados Unidos, relegando a riqueza de nossas experiências e de nossas formulações institucionais. O resultado desse costume intelectual não poderia ser outro senão o de naturalizar determinados legados constitucionais a ponto de tratar como anomalia as instituições que não se amoldam ao ideal estabelecido.

Na contramão dessa tendência que se recusa a enxergar a especificidade de nossa própria realidade, desenvolvemos um projeto de pesquisa com o objetivo de compreender as instituições político-jurídicas dos países que integram a América Latina. A ideia nesse primeiro momento consiste em descrever em linhas gerais, à luz de dados historiográficos e das normas constitucionais, o modelo constitucional adotado por esses países. Considerando que a dimensão material da Constituição envolve necessariamente as normas fundamentais a respeito da organização e exercício do poder estatal, bem como os direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 78; Bonavides, 2018, p. 80), decidimos centrar esforços no sentido de elucidar como tais Estados estabeleceram a organização dos poderes constituídos, as formas de participação popular nas decisões estatais e os mecanismos de proteção dos direitos humanos e fundamentais.

No caso do presente trabalho, o objeto de estudo é o Estado cubano, país que hoje representa um dos últimos redutos das experiências socialistas no mundo. Vale ponderar, porém, que o presente artigo não pretende ser mais do que um relatório parcial, cujo propósito é menos fazer um balanço da experiência constitucional de Cuba do que descrever suas instituições político-jurídicas. Nesse sentido, a ideia de descrição, apresentada já desde o título

do trabalho, não deve ser entendida como uma aposta ingênua na neutralidade científica, o que rejeitamos por seu caráter nitidamente ideológico (Löwy, 1994, p. 197-204), mas sim como a demarcação de um esforço preliminar de compreensão de uma realidade complexa, a qual exige melhores condições de investigação dialética antes de uma necessária avaliação crítica.

Mas, afinal, que país é Cuba? Certamente um país peculiar, mesmo para os padrões da América Latina. Impactado pela colonização espanhola, pelo neocolonialismo estadunidense e pela Revolução de 1959, Cuba é um dos poucos países latino-americanos, senão o único, cujas estruturas estatais destoam daquelas legadas pela tradição liberal. Na realidade, sua originalidade institucional vai ainda mais longe, uma vez que seu modelo igualmente se distingue dos que existiram ou existem nos regimes burocráticos do chamado “socialismo real”.

Apesar da importância histórica da institucionalidade cubana para a teoria constitucional e para a ciência política, há na pesquisa acadêmica brasileira sobre o assunto uma notável lacuna. Conquanto a ilha caribenha seja objeto constante de polêmicas, a verdade é que pouco se sabe sobre o real funcionamento de seus órgãos estatais. Visando contribuir, precisamente, para o aprofundamento dessa importante questão e para ultrapassar o maniqueísmo que prepondera no debate público, neste artigo buscamos traçar um panorama geral de suas instituições político-jurídicas, notadamente daquelas edificadas a partir da Revolução de 1959.

Para alcançar tal objetivo, o trabalho foi dividido em quatro tópicos. No primeiro deles, realizamos um breve excuro na história de Cuba para explicar os acontecimentos que determinaram o aparecimento do único Estado Socialista de Direito da América Latina. Nas três seções subsequentes, as instituições político-jurídicas que conformam o constitucionalismo cubano são descritas de acordo com as variáveis acima elencadas, apresentando, portanto, a organização do Estado cubano; os procedimentos eleitorais para democratização do poder; e os instrumentos para proteção dos direitos humanos.

Convém ressaltar, por fim, que o presente trabalho não tem por intuito apenas aprofundar a nossa compreensão do Estado cubano, mas almeja, igualmente, expor como a realidade constitucional de um país pode ser moldada por eventos históricos e ideologias em constante mutação. Ao destacar a configuração do Estado cubano no decorrer de suas lutas históricas, esperamos contribuir para um debate mais amplo sobre o papel do Estado e do direito na sociedade, salientando como os mesmos podem ser transformados por forças sociais e políticas. Longe das paixões que ora romantizam e ora demonizam este mesmo país,

buscamos, na medida do possível, fazer uma descrição honesta dessa experiência única em território latino-americano.

### **1. Razões históricas das peculiaridades do constitucionalismo cubano**

Assim como ocorreu com outros países latino-americanos, os europeus chegaram em Cuba no período das Grandes Navegações, mais precisamente em 1492, ano no qual Cristóvão Colombo desembarcou na ilha. Inicialmente, as terras cubanas não atraíram a atenção europeia, situação que permaneceu mesmo após o Tratado de Tordesilhas (1494). Foi apenas em 1510 que houve o início efetivo da conquista e dominação de Cuba pelos espanhóis (Molina, 2005, p. 7 e 11).

O interesse espanhol pelas terras não foi mercantilista e tampouco agrário, uma vez que a ilha contava com pouquíssimos metais preciosos e a força de trabalho era escassa, impossibilitando qualquer intento agrícola (Molina, 2005, p. 11). A atração se deu, na verdade, pela posição estratégica de Cuba: por se tratar de um local crucial para a entrada e saída das naus no Golfo do México. Apesar do pouco interesse, o período inicial do domínio espanhol sobre a ilha foi marcado por intensa luta indígena, a ponto de alguns historiadores chegarem mesmo a afirmar que o processo revolucionário em Cuba tivera início já em 1511, sendo o cacique Hatuey - “el primer rebelde de América” (Chomsky, 2015, p. 15) - o grande líder na luta contra a dominação espanhola.

Passado esse levante inicial, a Espanha retomou o projeto colonial, forjando as primeiras grandes edificações a partir da segunda metade do século XVI, porém ainda sem uma atividade econômica expressiva. A ilha continuava funcionando como um polo estratégico militar, aprovisionando as frotas marítimas espanholas. Durante o século XVII, o cultivo de tabaco ensejou um primeiro impulso econômico, seguido pelo desenvolvimento da criação de gado e cavalos, bem como da exploração florestal (Molina, 2005, p. 11). A intensificação das rotas marítimas também favoreceu o avanço econômico e social em Cuba, criando pontos comerciais e incentivando a produção naval, processo estimulado por sua própria posição geográfica.

Apesar dessa empreitada colonial primitiva, foi apenas no século XVIII que a colonização realmente se intensificou, muito devido - diga-se de passagem - ao deslocamento da economia açucareira do Brasil para as Antilhas a partir da segunda metade do século XVII (Furtado, 2007, p. 52-62). Com a utilização massiva de mão de obra escrava na economia

açucareira das Antilhas, as rotas marítimas iniciadas no século XVI seriam consolidadas, viabilizando o comércio por todo o Atlântico (Molina, 2005, p. 12-13). A Espanha, por sua vez, passou a adotar uma série de medidas na sua “joia caribenha”. O fortalecimento militar, a abolição das taxas e o fim do monopólio comercial engendraram novos desenvolvimentos, o que favoreceu por décadas a manutenção do domínio espanhol.

Mesmo durante as guerras de independência hispano-americanas, Cuba se manteve fiel à Espanha. A burguesia crioula e a oligarquia açucareira, segundo Abelardo Ramos (2014, p. 490), preferiram seguir o mando do governo espanhol a marchar junto aos demais processos independentistas emergentes na América, eximindo-se assim das agitações revolucionárias dos países vizinhos.

Ingressando, pois, no século XIX, as altas castas cubanas ainda se viam fortes. Os lucros propiciados à Espanha, oriundos da produção açucareira, implicaram em políticas mais dóceis entre metrópole e colônia, razão pela qual as guarnições espanholas continuavam potentes na ilha caribenha. Não obstante, as insatisfações passaram a rodear Cuba. Em 1820, a Espanha aboliu o tráfico de escravos, cedendo às imposições britânicas.

Malgrado o comércio clandestino de escravos ainda fosse perdurar por décadas, a demanda crescente por mão de obra escrava na lucrativa economia açucareira somou-se à beligerância existente entre espanhóis e ingleses, uma vez que a abolição do tráfico de escravos pela coroa espanhola havia sido semelhante à experiência brasileira: “para inglês ver”. A Espanha não queria confrontar os fazendeiros cubanos em prol dos interesses ingleses e os enxergava como traiçoeiros (Bethell, 1993, p. 11).

Conquanto tenham recebido proteção espanhola, os fazendeiros cubanos, cogitando novas interferências inglesas, começaram a aventar a possibilidade de se unirem aos Estados Unidos. A ideia já era sondada pelos estadunidenses, que viam a região como um importante território a ser adquirido (Ramos, 2014, p. 490; Moniz Bandeira, 2009, p. 45ss). Mas apesar do interesse mútuo, a união não se concretizou, razão pela qual as elites cubanas passaram a reivindicar novas reformas, que todavia foram constantemente rejeitadas.

A coroa espanhola interpretava as novas reivindicações como passos na direção da independência, e, como não desejava perder sua rica colônia americana, passou a revisar sua política colonial. A docilidade declinava e muitos cubanos já viam a Espanha como incapaz de garantir o desenvolvimento ilhéu. As reformas foram novamente suscitadas, sendo formada em 1867 uma assembleia - a Junta de Información - para discuti-las e serem apresentadas ao

governo espanhol (Bethell, 1993, p. 25). Contudo, uma vez mais a Espanha ignorou os pedidos (Molina, 2005, p. 15-16).

Ainda que no Atlântico o domínio espanhol à época fosse apenas sobre Cuba e Porto Rico, enquanto no Pacífico somente as Filipinas viviam sob o jugo do país ibérico, o poderio colonial da Espanha ainda guardava forças para dar seus últimos suspiros. Por outra parte, o avanço dos processos independentistas na América incentivou muitos cubanos a vislumbrarem a possibilidade de formar uma resistência nacional capaz de vencer a metrópole, e a despeito do fracasso da Junta de Información, a luta pela independência havia sido engatilhada.

No ano seguinte, os insurgentes - chamados de mambises - encerraram suas atividades, deixaram de pagar os tributos e começaram a propagandear a independência. Era o primeiro levante, iniciado em outubro de 1868 (Bethell, 1993, p. 25). A desatenção da Espanha, que vivenciava uma forte crise econômica e recém tinha passado pela Revolução Gloriosa (em setembro de 1868), permitiu a fácil disseminação das ideias independentistas em solo cubano, possibilitando, inclusive, que no ano seguinte os revolucionários proclamassem a “República de Cuba en Armas” em conjunto com a primeira Constituição de Cuba: a Constituição de Guáimaro (1869).

Mas se inicialmente, dada a desatenção das cortes espanholas, os rebeldes facilmente disseminaram suas ideias e puderam vencer as poucas tropas imperiais, no decorrer do conflito eles se viram cada vez mais acossados pelo punho espanhol. A união dos rebeldes começava a tomar golpes irreparáveis e se esfacelava por intrigas regionais e de classe e por desentendimentos militares (Opisso et al., 2011, p. 83). Adicionalmente, a extensão temporal do conflito contribuiu para minar a força rebelde, que se via exausta e despedaçada em grupos diversos. Tal conjunto de adversidades resultou na derrocada das tropas cubanas em 1878, fazendo com que a ilha retornasse ao domínio espanhol. Antes do fim da luta, pelo Pacto de Zajón, um último respiro rebelde foi dado: alguns mambises se recusaram a aceitar o armistício e declararam a Constituição de Baraguá (1878), um instrumento simbólico que expôs a vontade de manter a luta independentista (Armengol, 2019, p. 891).

Esse primeiro levante ficou conhecido como a Guerra de los Diez Años. Seu fim não cessou, porém, as tensões entre os ilhéus e a metrópole espanhola. Embora uma trégua tivesse sido mantida por dezessete anos, a animosidade circundava Cuba, ampliando-se nas duas últimas décadas do século XIX. De modo concomitante, a crise açucareira resultante do primeiro conflito, que gerou a destruição de inúmeras fazendas, criou uma atmosfera propícia para uma nova rebelião, deflagrada em 1895. A segunda luta pela independência tinha como

líder José Martí. Jornalista, poeta e político, Martí foi um grande crítico do domínio espanhol e estadunidense, e numa perspectiva distinta da estratégia adotada na Guerra de los Diez Años, seu plano era de que fosse implementada uma rebelião rápida e massiva (Bethell, 1993, p. 29).

La Guerra Necesaria, la Guerra del 95, como também ficou conhecida a guerra pela independência, deveria ser explosiva não só para evitar o desgaste, mas igualmente para impedir o crescimento do imperialismo estadunidense. Os mambises, já no ano inaugural do conflito, promulgaram a Constituição de Jimaguayú (1895), criando assim um novo governo provisório (Armengol, 2019, p. 891-892).

A nova guerra deflagrada foi veloz a ponto de ter o líder cubano morto em maio de 1895, três meses após o início do conflito. A estratégia de Martí, não obstante, fora mantida: os mambises estavam todos unidos contra a Espanha. Esta, na figura do general Valeriano Weyler, combateu ferozmente os rebeldes, fazendo com que o território cubano se transformasse num “gigantesco campo de concentração” (Ramos, 2014. p. 491). Além da prisão dos rebeldes, Weyler prosseguiu com a detenção do campesinato que se encontrava nas zonas militares. Segundo Leslie Bethell (1993, p. 31), em razão da falta de suprimentos alimentares e da organização inadequada, esta medida militar se transformou numa aventura desumana que acirrou ainda mais os ânimos dos rebeldes.

Com o intuito de adaptar o texto constitucional à nova conjuntura revolucionária, uma nova Constituição foi promulgada: a Constituição de La Yaya (1897). No ano seguinte, após a explosão do navio estadunidense Maine no porto de Havana, os Estados Unidos declararam guerra contra a metrópole espanhola, que já se via de mãos atadas: por terra, suas tropas não tinham o vigor necessário para conter os rebeldes cubanos; e pelo mar, as frotas reais não poderiam deter os encouraçados dos Estados Unidos.

Como resultado, o poderio colonial da Espanha finalmente sucumbiu. Com o Tratado de Paris (dezembro de 1898), Cuba, Porto Rico e as Filipinas foram entregues aos Estados Unidos. Era o início da dominação yankee sobre Cuba, que se tornou “ni libre ni independiente” (Opisso et al., 2011, p. 144). Vivendo agora sob intervenção militar dos Estados Unidos, a ilha deixava de ser uma colônia para se tornar o “Protetorado Americano de Cuba”.

Os cubanos, no entanto, mantiveram sua resistência, fazendo com que a intervenção direta findasse em 1902, logo após a promulgação da Constituição Cubana de 1901, elaborada nos moldes do constitucionalismo estadunidense. A Emenda Platt, todavia, permitia que os Estados Unidos pudessem intervir para conservar a “independência” de Cuba. Fazendo da ilha uma espécie de protetorado, na prática a emenda dava aos Estados Unidos o poder para

direcionar as políticas econômicas adotadas no país, além de assegurar o livre acesso das tropas yankees para a proteção de propriedades e interesses estadunidenses. Finalmente, ela também garantia o estabelecimento de uma base naval em território cubano - precisamente a base naval de Guantánamo, que segue ativa até os dias atuais e é alvo constante de protestos internacionais em razão das violações permanentes de direitos humanos (Chomsky, 2015, p. 20).

Durante esse período, o país viveu num constante paradoxo: era e não era livre e independente. Por um lado, tornara-se a República de Cuba, longe do domínio colonial espanhol; por outro, não conseguia se desvencilhar dos embaraços neocoloniais, sendo ainda um protetorado estadunidense. Exurgiam, por isso, inúmeros movimentos de oposição ao novo sistema estabelecido, já muito diferente da interação “colônia-metrópole”, mas que, ao mesmo tempo, instigava a luta por soberania e pela derrocada do imperialismo (Opisso et al., 2011, p. 169).

Dentro desse paradoxo cubano, a Emenda Platt foi reivindicada diversas vezes, fazendo com que Cuba passasse por momentos de intervenção em toda a primeira metade do século XX. Já em 1906 o país vivenciou nova ocupação estadunidense, que perdurou até 1908. Foi nesse período, inclusive, que apareceu o primeiro exército cubano, criado dentro da permissividade yankee. Os militares, entretanto, não eram da melhor índole, pois, como afirma Abelardo Ramos (2014, p. 493), tratava-se de um exército formado por “oportunistas prevaricadores e policiais típicos de um protetorado”, sendo que dele “nasceram diretamente Fulgencio Batista e o seu exército”.

Durante os anos 1910 e 1920, Cuba vivenciou certa estabilidade política, com menor interferência dos Estados Unidos, o que estimulou o aparecimento de incontáveis movimentos sociais, especialmente na primeira metade dos anos 1920. Além de grupos socialistas e anarquistas, importantes organizações foram constituídas, como o Partido Comunista Cubano (depois renomeado para Partido Socialista Popular), a Federação Universitária de Estudantes e a Confederação Nacional dos Trabalhadores de Cuba (Chomsky, 2015, p. 25).

Apesar dessa efervescência política, a partir dos anos 1930 um novo momento nebuloso passou a rondar o país. O período entreguerras, a ascensão do nazifascismo e o ingresso dos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial fizeram de Cuba uma marionete. Os yankees contavam com a figura doméstica de Fulgencio Batista para a manutenção de seu domínio, e foi exatamente ele quem orquestrou a Revolta dos Sargentos (1933), destronando Gerardo Machado para instaurar um novo regime que perdurou até 1936, quando as eleições diretas foram restabelecidas (Chomsky, 2015, p. 26-27).

Após a proclamação da Constituição Cubana de 1940, Batista se elegeu presidente, ficando no cargo até 1944. Anos mais tarde, em 1952, tornou-se presidente novamente, mas desta vez à força, liderando mais um golpe de Estado com apoio do Estados Unidos. A ilha ingressava em um de seus momentos mais tensos. Era o início da ditadura de Fulgencio Batista e o retorno direto da influência estadunidense, na qual Cuba voltara a ser “ni libre ni independiente” (OPISSO et al., 2011, p. 257). As novas circunstâncias, todavia, também descortinaram outras forças e programas: emergência, enfim, a possibilidade da solução revolucionária.

Realmente, a ditadura instaurada efetivava os interesses estadunidenses em Cuba. O ditador não se esforçava para oferecer soluções para os problemas estruturais do país; na verdade, ele reforçava os abismos existentes e criava outros. Ainda em 1952, Batista promoveu mudanças substanciais na Constituição de 1940, suspendendo diversas garantias constitucionais, como o sufrágio universal, o direito de livre associação e reunião, o pluripartidarismo e o habeas corpus, além de instituir a pena de morte (Armengol, 2019, p. 893; 898; 900). Na prática, as alterações tornaram letra-morta o texto de 1940 e somente fizeram valer os desígnios ditatoriais.

Nesse ínterim, a situação paradoxal de Cuba se intensificava ainda mais, a ponto de muitos alegarem existir dois países: um que incluía a grande massa de desempregados e o campesinato pobre, e o outro das elites que controlavam 43% da renda nacional (Chomsky, 2015, p. 28). Mas mesmo com sua luxuosa vida e andanças por Miami, as elites cubanas não desfrutavam plenamente das garantias e serviços *yankees*, conquanto ansiassem por isso.

Abelardo Ramos (2014, p. 496) sustenta que o país das elites “não somente queria desfrutar do leite enlatado americano e dos carros último modelo, como também exigia um pequeno Capitólio branco e a vigência do habeas corpus”. Tais reivindicações, contudo, eram consideradas excessivas; eram, em suma, “justamente o que os Estados Unidos não podiam exportar para suas colônias”. E como não poderia deixar de ser, o resultado foi a agudização das contradições: não somente a parte pobre de Cuba se via injustiçada, como a parte rica percebia que o imperialismo não lhe daria muito mais que os enlatados.

O país amadurecia para a revolução, e o primeiro fruto foi colhido em 26 de julho de 1953: era o assalto ao quartel Moncada, capitaneado por Fidel Castro. O objetivo era tomar o quartel para armar a população e, assim, destronar Batista. É verdade que o ousado plano fracassou, mas ao mesmo tempo catapultou Fidel e a luta armada como o principal modelo de oposição contra a ditadura (Bethell, 1993, p. 84). O saldo do assalto ao quartel Moncada, não

obstante, foi de alguns revolucionários mortos e outros presos, dentre os quais os irmãos Fidel e Raúl Castro. Anistiados em 1955, os irmãos Castro migraram para o México, momento no qual criaram, com outros revolucionários, o Movimento 26 de Julho.

Em 1956, uma segunda ofensiva liderada por Fidel restaria fracassada. Nela, 82 insurgentes perderam a vida e os que sobreviveram escaparam para Sierra Maestra (Chomsky, 2015, p. 32). Dentro do punhado que fugira, novamente estavam os irmãos Castro e, agora, Ernesto Che Guevara. Nas montanhas, os rebeldes organizaram novas táticas e se uniram aos poblados locais. Formavam-se assim as guerrilhas de ataque "espetacular", não muito distintas das ofensivas anteriores que promoveram seus líderes. Num certo sentido, o Movimento 26 de Julho revivia a perspectiva de José Martí, segundo a qual a rebelião deveria ser explosiva e veloz.

De 1956 a 1959, os revolucionários atacaram as guarnições adversárias e avançaram da oriental Sierra Maestra para as porções ocidentais da ilha. Desse modo, numa movimentação quase enxadrista, chegaram em Havana em janeiro de 1959. Como consequência, Fulgencio Batista precisou fugir e os guerrilheiros finalmente puderam marchar pela capital cubana.

Exitosos, no mês seguinte proclamaram a Ley Fundamental de 1959, não tão distinta da Magna Carta de 1940. Por um lado, ela assegurou e ampliou direitos trabalhistas, à educação pública, à igualdade de gênero, ao sufrágio universal e à livre organização de associações de caráter social, além de manter os direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Gómez, 2008, p. 1100), por outro, legitimou o confisco de bens de pessoas naturais e jurídicas que apoiaram a ditadura de Fulgencio Batista e centralizou o poder na figura do presidente junto ao Conselho de Ministros (Armengol, 2019, p. 900).

Importa assinalar que o êxito da revolução não decorreu apenas das guerrilhas de Fidel, Raúl e Che. Como observou Abelardo Ramos (2014, p. 502-503), esse triunfo lendário não teria sido possível não fosse “pela decomposição geral da sociedade semicolonial cubana, pela natureza policial das forças armadas de Batista (que vendia suas armas para os guerrilheiros) e pelo apoio massivo da imprensa norte-americana”. Além disso, os revolucionários não somente contaram com o apoio das classes flagrantemente oprimidas, como das mais abastadas, que se viraram contra Batista após as crescentes ondas de corrupção, torturas, desaparecimentos e assassinatos.

Fidel Castro surgia assim como um grande líder nacionalista, retomando o espírito da antiga luta independentista. Embora pouco se diga, foi somente mais tarde que ele se transformaria num dirigente socialista. Naquela circunstância inicial, uma radicalização à

esquerda sequer era cogitada, seja pelas elites cubanas, seja pelos Estados Unidos. Na contramão da história, porém, Fidel contrariou “o hábito tão comum na América Latina de subir no cavalo pela esquerda para acabar descendo do cavalo pela direita” (Ramos, 2014, p. 500).

O que se sucedeu foi a disseminação de um ideal de justiça social que serviu de substrato para a realização da reforma agrária e da estatização das empresas estrangeiras, o que evidentemente terminou por conflitar com o bloco burguês e os interesses *yankees* (Opisso *et al.*, 2011, p. 316).

Nos anos 1970, sobretudo depois que a Constituição de 1976 instituiu oficialmente o socialismo, surgiram medidas para a planificação econômica, numa perspectiva bastante similar ao modelo soviético. A reforma agrária e as expropriações foram finalmente consumadas, de modo que 70% da agricultura, 95% da indústria e 98% da construção passaram para o domínio estatal (Opisso *et al.*, 2011, p. 379).

Embora controversas, as reformas implementadas durante esse período, aliadas aos planos de integração e apoio da comunidade socialista - em especial do Conselho de Assistência Econômica Mútua (*Council for Mutual Economic Assistance* - COMECON) -, permitiram um salto significativo no desenvolvimento econômico e social de Cuba. Jesús Molina (2005, p. 26-27) relata que até os anos 1980 os bens de produção e a infraestrutura foram consideravelmente incrementados. Cerca de 92% do país foi eletrificado e grandes investimentos nos setores de saúde, educação, cultura e esporte foram realizados, ensejando enormes avanços nos serviços básicos, na qualificação profissional e nos postos de trabalho.

Nos anos 1990, porém, a situação mudaria drasticamente e Cuba passaria por um momento de inflexão. O fim da União Soviética e do bloco socialista afetou profundamente a economia cubana, deixando o país sem seus principais mercados e sem o acesso a financiamentos (Molina, 2005, p. 30). Em 1996, o país caribenho sofreria outro duro golpe: a Lei Helms-Burton. A norma sancionada pelos Estados Unidos estabeleceu um novo e árduo embargo econômico, impedindo investimentos e financiamentos estrangeiros. Ao vetar que as empresas estrangeiras que tivessem relações comerciais com Cuba fizessem negócios com os Estados Unidos, a lei simplesmente desencadeou um grande bloqueio econômico (Opisso *et al.*, 2011, p. 429).

Mas apesar das dificuldades e do bloqueio, Cuba se manteve fiel aos ideais revolucionários. A reforma constitucional de 2002, inclusive, elevou trechos do texto constitucional à condição de “cláusulas pétreas”, tornando o sistema político socialista

“irrevogável” (Armengol, 2019, p. 903; Bello; Barbosa, 2019, p. 184-185). A reforma tinha por propósito impedir a alteração do sistema político, econômico e social, imputando que Cuba se mantivesse como uma república democrática socialista de caráter martinista e marxista-leninista, com uma economia socialista baseada na planificação nacional e no controle dos meios de produção e como um país fomentador de direitos e garantias fundamentais.

Para encerrar esta parte histórica, convém mencionar mais dois importantes acontecimentos. O primeiro deles consiste no término do governo castrista em 2018, momento no qual Raúl Castro deixa o poder - depois de Fidel tê-lo deixado em 2008 - para ceder lugar a Miguel Díaz-Canel, eleito presidente da república pela Assembleia Nacional do Poder Popular. O outro se refere à proclamação da Constituição Cubana de 2019, cujo texto, apesar de ter promovido significativas reformas, conservou, já no seu artigo primeiro, o caráter socialista do Estado, definindo-o agora, porém, como um “Estado socialista de derecho y justicia social, democrático, independiente y soberano” (Cuba, 2019), e não mais como um “Estado socialista de obreros y campesinos y demás trabajadores manuales e intelectuales” (Cuba, 1976), consoante o artigo primeiro da antiga Carta.

## **2. A organização do Estado cubano e o princípio do poder popular**

Depois da Revolução de 1959, o governo constituído precisava reestruturar o país e, para que seu triunfo pudesse perdurar, era necessário concretizar ao menos dois objetivos: sobreviver às investidas internas e externas e reformar as estruturas socioeconômica e político-jurídica.

Para manter o controle da ilha, além de ter instaurado “tribunais revolucionários” para julgar os acusados por crime de guerra e de ter afastado os ocupantes dos cargos eletivos do governo anterior (Doyle, 1992, p. 61), o comando revolucionário centralizou a direção estatal, tanto para conter as inclinações contrarrevolucionárias e imperialistas, quanto para executar os programas do novo governo, que incluíam medidas como a reforma agrária e a nacionalização de empresas. Apesar desse processo de centralização do poder, um conjunto de reformas na direção de uma democracia participativa foi implementado no início dos anos 1960 (Feitosa, 2011, p. 34). Através das Assembleias e dos referendos, o governo revolucionário procurava dar sinais de que iria transitar do “centralismo burocrático” para uma forma de “centralismo democrático”, e foi justamente com o intuito de fomentar a participação do povo na

administração pública que o princípio do poder popular começou a ser gestado, vindo a ser oficialmente instituído pela Constituição de 1976.

Em 15 de fevereiro de 1976, um referendo para aprovar ou rejeitar a nova Carta Política foi realizado, e com a participação de 98% do eleitorado cubano (5.717.266 eleitores), ela foi ratificada: 97,7% dos eleitores votaram “sim” pela nova Constituição, contra 1% de rejeição e 1,3% de votos brancos e nulos (Doyle, 1992, p. 88).

Como mencionado, o fundamento do novo texto constitucional era o princípio do poder popular. Segundo Hélio Doyle (1992, p. 181), ele era mesmo (e continua sendo) a “pedra angular do Estado e do sistema político cubano”. Em síntese, o princípio do poder popular consiste na premissa de que soberano no país é o povo cubano, devendo participar da administração pública, o que poderia ser feito especialmente através das Assembleias e de referendos.

Note-se que o princípio do poder popular, plasmado no novo texto constitucional, implicava na relativização de um dos pilares da tradição jurídica liberal: a clássica divisão dos poderes. A ideia central era que, por meio dos mecanismos de participação - sobretudo os de participação direta -, a distância entre Estado e sociedade civil diminuísse, e que, de baixo para cima, o povo cubano pudesse exercer sua vontade sem que o aparato burocrático do Estado pudesse dele se desprender. As funções executiva, legislativa e judicial do Estado restariam submetidas ao povo, seja nas instâncias nacional, provincial e municipal.

A rigor, a partir da Constituição de 1976, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deixaram de existir em Cuba, uma vez que as funções executiva, legislativa e judicial do Estado passaram a ser exercidas por órgãos submetidos ao poder popular, cujo epicentro era a Assembleia Nacional do Poder Popular. Importa sublinhar, por isso, que a Assembleia Nacional do Poder Popular fora alçada à condição de órgão supremo do Estado (art. 67), e que para além de deter com exclusividade as funções constituinte e legislativa (art. 68), ficavam-lhe subordinadas as atividades exercidas pelos demais órgãos estatais. Ainda hoje a Assembleia Nacional do Poder Popular mantém a primazia política de Cuba, sem que o fundamento do poder popular tenha enfrentado grandes alterações. Pelo contrário, a Constituição de 2019 não apenas o reafirmou, como inclusive o ampliou.

É evidente que os desdobramentos históricos tornaram bastante discutível se, para além da formalidade jurídica, o princípio do poder popular foi (ou tem sido) realmente o norteador da política em Cuba. Vale ponderar que o sistema eleitoral cubano sempre criou diversos óbices a uma efetiva participação do povo na formação da vontade estatal. Como teremos ocasião de

constatar no terceiro tópico, na prática ele restringia (e continua restringindo) o acesso aos principais cargos do Estado, inviabilizando que o encurtamento entre Estado e sociedade civil fosse levado às últimas consequências e, por conseguinte, que o Estado pudesse fenececer - tal como defendeu Marx em *A guerra civil na França* (Marx, 2011) e na *Crítica do programa de Gotha* (Marx, 2012).

Havia (e continua havendo) uma certa incongruência entre o princípio do poder popular e a legislação eleitoral: enquanto orientação programática, o princípio do poder popular é certamente condizente com os fundamentos do socialismo, mas sua concretização institucional ainda parece longe de se coadunar com a premissa de que durante a transição socialista o Estado deveria ser reabsorvido pela sociedade civil.

Em todo caso, na visão de Fidel Castro (1975, p. 87), a substituição do princípio da divisão dos poderes pelo princípio do poder popular era um indicativo de que prevalecia no país uma democracia proletária, não-burguesa, segundo a qual as normas jurídicas deveriam ser elaboradas com a efetiva participação do povo:

Las leyes aquí se discuten con el pueblo, y entraña no sólo un proceso democrático para aprobar una ley, sino un proceso educativo del pueblo [...] Hay una participación del pueblo en la formulación de las normas jurídicas y de las leyes, que no ha existido jamás en ninguna sociedad. En otros países las aprueba un Parlamento; aquí la tiene que aprobar prácticamente todo el pueblo que participa en la formulación de leyes. De manera que la dictadura es la dictadura de la inmensa mayoría del pueblo. Por eso también tú lo puedes llamar dictadura o lo puedes llamar una democracia obrera, una democracia popular. En realidad, hay distintos nombres para hacerlo.

Independentemente da avaliação que se possa fazer das considerações de Fidel Castro, fato é que, alicerçado no princípio do poder popular, Cuba buscava forjar um sistema único, uma amálgama entre centralização do poder e participação do povo na administração pública. Por um lado, o poder centralizado do regime revolucionário-castrista; por outro, um sistema pautado na democracia participativa, que exigia que as principais decisões do Estado passassem pelo crivo das Assembleias ou fossem submetidas a consultas populares via referendo.

Uma vez compreendida essa dualidade do Estado cubano, podemos agora passar à descrição de suas instituições político-jurídicas. Vamos iniciar pelas Assembleias para, em seguida, tratar do Conselho de Estado e do Conselho de Ministros e, finalmente, do Sistema Judicial. É fundamental frisar que a descrição a seguir se refere à institucionalidade delineada pela Constituição de 1976, cuja estrutura já vinha sendo moldada desde a Revolução de 1959.

Adiantamos, todavia, que embora a Constituição de 2019 tenha inovado na organização do Estado, ela não impeliu maiores modificações institucionais, preservando em grande medida o legado da Constituição anterior (no decorrer do texto faremos menção às alterações mais substanciais).

Isso posto, iniciemos pelo sopé do Estado cubano: as Assembleias Municipais do Poder Popular. Responsáveis pela administração local, suas principais competências se encontravam elencadas nos arts. 104 e 105 da Constituição. Dada a extensão e especificidade dessas atribuições, não há necessidades de reproduzi-las aqui, cabendo apenas destacar que as Assembleias Municipais não podiam desempenhar a função legislativa. Uma vez que a Assembleia Nacional exercia essa competência com exclusividade, somente lhes era permitido aprovar resoluções para a aplicação das leis e da Constituição.

A composição das Assembleias Municipais se dava do seguinte modo: seus membros, chamados de “delegados”, seriam eleitos direta e secretamente pela população local e teriam mandatos de dois anos e meio (art. 111), os quais poderiam ser revogados a qualquer momento (art. 112). Quanto às obrigações dos delegados municipais (art. 113), podemos destacar as seguintes: a) o dever de manter contato com os eleitores para registrar suas necessidades sociais e levá-las à Assembleia Municipal; b) a função de informar seus eleitores sobre a política da Assembleia Municipal, repassando-lhes as medidas adotadas ou dificuldades para solucionar as reivindicações; c) a atribuição de prestar contas periodicamente ao seu eleitorado e à Assembleia Municipal.

Certamente, o aspecto mais original das Assembleias Municipais era a proximidade entre eleitor e delegado - proximidade que se efetivava especialmente pelos “despachos semanais” e pelas “reuniões de rendição de contas”. Pelos “despachos municipais”, o delegado deveria atender sua comunidade ao menos uma vez na semana e, desse modo, verificar as necessidades e os requerimentos da população. Já pelas “reuniões de rendição de contas”, que deveriam ocorrer ao menos duas vezes ao ano, caberia ao delegado prestar contas do seu mandato. Em virtude dos “despachos municipais” e das “reuniões de rendição de contas”, ficava estabelecido um importante elo entre a população e a administração pública. Segundo Emilly Feitosa (2011, p. 49), ainda hoje é assim que “os eleitores dão suas opiniões, fazem reclamações, críticas, reflexões e considerações sobre os mais diversos assuntos da comunidade e, em menor proporção, do país”.

Traçadas as principais características das Assembleias Municipais do Poder Popular, passemos agora ao nível intermediário da administração pública, onde se encontravam as Assembleias Provinciais do Poder Popular.

Suas atribuições, igualmente previstas nos arts. 104 e 105 da Constituição, não diferiam das competências das Assembleias Municipais, devendo ser destacado, igualmente, que as Assembleias Provinciais não podiam exercer a função legislativa do Estado, restando-lhes tão somente a competência para aprovar resoluções em conformidade com as leis e a Constituição.

Também de maneira análoga às Assembleias Municipais, seus membros eram denominados de “delegados”. Quanto à composição das Assembleias Provinciais, inicialmente cada membro era indiretamente eleito pelos delegados da Assembleia Municipal (do município por onde o candidato concorreu ao cargo de delegado provincial) para mandatos de dois anos e meio (art. 106 c/c art. 111), mas após a reforma constitucional de 1992, passou a ser diretamente eleito pelo eleitorado (também do município por onde o candidato concorreu ao cargo de delegado provincial) para mandatos de cinco anos. Já no tocante às obrigações dos delegados provinciais, elas eram idênticas às previstas para os delegados municipais (art. 113).

Por último, temos o órgão representativo supremo da República de Cuba, a Assembleia Nacional do Poder Popular, que consoante os arts. 67 e 68 da Constituição de 1976, “Representa y expresa la voluntad soberana de todo el pueblo trabajador”, sendo “el único órgano con potestad constituyente y legislativa en la República” (Cuba, 1976).

Um rol bastante extenso compunha suas atribuições (art. 73), incluindo a competência para: a) promover as reformas constitucionais; b) fazer o controle de constitucionalidade; c) discutir e aprovar os planos nacionais de desenvolvimento econômico e social; d) discutir e aprovar o orçamento; e) aprovar as linhas gerais da política exterior e interior; f) declarar o estado de guerra em caso de agressão militar e aprovar os tratado de paz; g) estabelecer e modificar a divisão político-administrativa; h) conceder anistias; i) promover a convocação de referendo, nos casos previstos na Constituição e em outros que a própria Assembleia considere procedentes.

Quanto aos seus membros, eles eram denominados de “deputados” e possuíam mandatos de cinco anos (art. 70). Assim como aconteceu com os delegados das Assembleias Provinciais, inicialmente cada deputado era indiretamente eleito pelos delegados da Assembleia Municipal (do município por onde o candidato concorreu ao cargo deputado) (art. 69), mas com a reforma constitucional de 1992, passou a ser diretamente eleito pelo eleitorado (também do município por onde o candidato concorreu ao cargo de deputado).

Uma vez mais cumpre salientar que o Estado cubano era unitário, razão pela qual o único órgão competente para exercer as funções constituinte e legislativa era a Assembleia Nacional (art. 68). As Assembleias Provinciais e Municipais, como antes ressaltado, somente podiam aprovar resoluções para a aplicação das leis e da Constituição. A iniciativa de lei, entretanto, não era uma exclusividade dos deputados e das comissões da Assembleia Nacional. Em conformidade com o art. 86 da Constituição, o Conselho de Estado, o Conselho de Ministros, o Comitê Nacional da Central dos Trabalhadores de Cuba e as direções nacionais das demais organizações sociais e de massas, o Tribunal Supremo Popular (em matéria relativa à administração da Justiça), a Procuradoria Geral da República (em matéria de sua competência) e, finalmente, os cidadãos também detinham competência para a propositura de projetos legislativos. No caso dos cidadãos, a iniciativa de lei deveria conter pelo menos dez mil assinaturas.

A adoção do princípio do poder popular, como se pode observar nessa breve descrição das Assembleias, tinha por propósito aprofundar, sobretudo em nível municipal (Matamoros, 2019, p. 35), a interação entre eleitor e eleito, buscando fazer com que o povo cubano conseguisse, ao menos até certo ponto, participar do cotidiano da administração pública (muito embora, por conta dos empecilhos eleitorais que serão analisados no próximo tópico, essa participação fosse mitigada nos processos decisórios fundamentais do Estado).

Prosseguindo em nossa descrição, com a entrada em vigor da Constituição de 2019, a ilha ingressou numa nova dinâmica do poder popular. Influenciada pelo chamado novo constitucionalismo latino-americano (Armengol, 2019, p. 905), a nova Carta Política modificou em parte os cânones adotado em 1976, fazendo com que a engenharia institucional das Assembleias passasse por algumas mudanças.

A maior novidade foi a criação de órgãos locais organizados em cidades, vilas, bairros, povoados e zonas rurais. Nessas circunscrições passaram a funcionar os chamados Conselhos Populares, formados por delegados escolhidos diretamente pelos eleitores da localidade, sendo que depois de eleitos, esses mesmos delegados precisam eleger um dentre seus membros para presidir o órgão (art. 198).

Ainda de acordo com o art. 198 da nova Constituição, incumbe aos Conselhos Populares propor reuniões com os representantes das organizações de massas e sociais, visando assim “fortalecer la coordinación y el esfuerzo colectivo en beneficio de la comunidad” (Cuba, 2019). Adicionalmente, no art. 199, está previsto que:

El Consejo Popular representa a la población de la demarcación donde actúa y a la vez a la Asamblea Municipal del Poder. Ejerce control sobre las entidades de producción y servicios de incidencia local, y trabaja activamente para la satisfacción, entre otras, de las necesidades de la economía, de salud, asistenciales, educacionales, culturales, deportivas y recreativas, así como en las tareas de prevención y atención social, promoviendo la participación de la población y las iniciativas locales para su consecución. (CUBA, 2019)

Além da criação dos Conselhos Populares, a Constituição de 2019 ampliou o mandato de delegado municipal para cinco anos (art. 187) e extinguiu as Assembleias Provinciais do Poder Popular. Em seu lugar foram criados os Conselhos Provinciais (art. 182), os quais serão abordados adiante. Por outra parte, a Assembleia Nacional e as Assembleias Municipais não sofreram grandes alterações, restando preservado o formato definido na Constituição de 1976 e na reforma constitucional de 1992.

Tratemos agora do Conselho de Estado e do Conselho de Ministros. De acordo com o texto constitucional de 1976, subordinado à Assembleia Nacional se encontrava o Conselho de Estado. Tratava-se de um órgão colegiado (art. 87), formado do seguinte modo: a Assembleia Nacional elegia, dentre seus deputados, um presidente, um primeiro-vice-presidente, cinco vice-presidentes, um secretário e mais vinte e três membros, sendo que ao presidente do Conselho de Estado recaía as funções de chefe de Estado e de governo (art. 72). As atribuições do Conselho de Estado estavam previstas no art. 88 da Constituição. Não precisamos reproduzi-las aqui, cabendo apenas destacar que, para fins nacionais e internacionais, o Conselho de Estado exercia a representação suprema do Estado cubano (art. 87).

Ao lado do Conselho de Estado funcionava o Conselho de Ministros, órgão máximo executivo e administrativo que reunia as diversas pastas ministeriais (art. 93). Seus membros eram indicados pelo presidente do Conselho de Estado, cabendo à Assembleia Nacional ratificar ou não as nomeações (art. 91, alínea d). Em conformidade com o art. 94 da Constituição, o Conselho de Ministros era integrado pelo chefe de Estado e de governo que era seu presidente, o primeiro-vice-presidente, os vice-presidentes, o presidente da Junta Central de Planejamento, os ministros, o secretário e os demais membros que a lei determinar.

Por fim, já nas instâncias provincial e municipal, funcionavam os chamados Comitês Executivos (art. 105, alínea ch c/c art. 106), responsáveis por complementar as respectivas Assembleias e a execução das políticas econômicas e sociais do país.

Como antes mencionado, algumas mudanças foram efetuadas com a proclamação da Constituição de 2019. Dentre elas, a criação dos “órgãos unipessoais” de presidente, vice-

presidente e primeiro-ministro em âmbito nacional, e de governador e vice-governador em âmbito provincial. Tratemos sucintamente dos referidos cargos.

Pela nova Carta Magna, dentre os deputados que compõem a Assembleia Nacional, alguns deles poderão ser indicados para concorrer ao cargo de presidente da república, e depois de realizada a eleição, por maioria absoluta, pela própria Assembleia Nacional, o candidato vencedor passa a exercer o mandato presidencial por cinco anos, ascendendo à posição de chefe de Estado (arts. 125 e 126). O processo eletivo para o cargo de vice-presidente é análogo (art. 129). Já o primeiro-ministro, na qualidade de chefe de governo (art. 140), deve ser indicado pelo presidente da república para um mandato de cinco anos, cabendo à Assembleia Nacional, por maioria absoluta, aprovar ou não a nomeação (art. 141).

Pela Constituição de 2019, já não há mais coincidência entre chefe de Estado e presidente do Conselho de Estado: a função de chefe de Estado tornou-se privativa do presidente da república, enquanto a presidência do Conselho de Estado passou a ser ocupada pelo presidente da Assembleia Nacional (art. 121). Também já não há mais coincidência entre chefe de Estado e chefe de governo, funções exercidas, respectivamente, pelo presidente da república e primeiro-ministro. O Conselho de Ministros, inclusive, passou a ser comandado pelo último (art. 140), e não seria equivocado concluir, por conta desse rearranjo institucional, que Cuba adota atualmente uma espécie de “parlamentarismo” ou “semipresidencialismo”.

Outra mudança suscitada pela nova Constituição foi que, no nível intermediário da administração, as Assembleias Provinciais do Poder Popular deixaram de existir. A direção da província passou a ser exercida por um governador (art. 174), acompanhado por um vice-governador e um Conselho Provincial (art. 170). Presidido pelo governador, o Conselho Provincial é integrado ainda pelo vice-governador, pelos presidentes e vice-presidentes das Assembleias Municipais da respectiva província e pelos intendentess municipais correspondentes (art. 182). Quanto ao processo eletivo para governador e vice-governador, ele é similar ao existente para primeiro-ministro. Ambos são indicados pelo presidente da república para mandatos de cinco anos, cabendo às Assembleias Municipais da respectiva província (e não à Assembleia Nacional), por maioria absoluta, ratificar ou não a escolha (arts. 175 e 180).

A situação é diferente nos municípios. Ao constituir-se, a Assembleia Municipal deve eleger, dentre seus delegados, o presidente, o vice-presidente e o secretário, consagrando o presidente eleito como o representante oficial do Estado em nível local (art. 188).

Finalmente, chegamos ao sistema judicial do Estado cubano. Antes da ditadura instaurada em 1952, ele era composto pelos seguintes órgãos: pelos Tribunais Municipais e Correccionais em nível municipal; pelos Tribunais Provinciais em nível provincial; e pelo Supremo Tribunal de Justiça e, depois de 1949, também pelo Tribunal de Garantias Constitucionais e Sociais, em nível nacional. Havia ainda os Ministérios Fiscais, uma espécie de “Ministério Público” cubano.

Os Tribunais Municipais julgavam as pequenas causas cíveis, enquanto os Tribunais Correccionais, os pequenos delitos, como bebedeiras e maus tratos matrimoniais. Nessas demandas não havia a possibilidade de se recorrer das decisões, de modo que as sanções eram prolatadas com exclusividade pelos magistrados locais (Harnecker, 1979, p. 99). As causas de maior complexidade deveriam, por conseguinte, ser encaminhadas para os Tribunais Provinciais, sendo possível, nesses processos, a interposição de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça. Com a criação do Tribunal de Garantias Constitucionais e Sociais, em 1949, os assuntos de matéria constitucional passaram a ser julgados por este tribunal específico. Ademais, ele era igualmente competente para prestar consultas aos juízes e aos tribunais de instância inferior.

Durante o regime de Fulgencio Batista, essa estrutura institucional foi preservada, mas os Tribunais de Urgência - que tinham sido criados na década de 1920 e que eram ativados apenas em situações de emergência nacional (em casos de guerra, desordem civil ou desastre natural) - foram utilizados quase que sem interrupção como órgãos de perseguição e repressão aos contestadores do regime (Harnecker, 1979, p. 99).

Com a Revolução de 1959, os Tribunais de Urgência foram extintos e os antigos membros do Supremo Tribunal de Justiça foram substituídos. Além disso, foram criados os “tribunais revolucionários” para julgar os acusados por crime de guerra (Doyle, 1992, p. 61). Não obstante essas medidas, a estrutura institucional anterior fora resguardada.

Contudo, quando as reformas do governo revolucionário começaram a ser implementadas, muitos magistrados, incluindo os que foram designados para compor o Supremo Tribunal de Justiça, passaram a atuar em defesa dos setores afetados, fazendo com que o governo revolucionário afastasse os magistrados rebeldes e desse início a um processo de ajustes (Harnecker, 1979, p. 100). Para cumprir tal objetivo, o governo revolucionário encarregou o advogado Francisco Blas Roca Calderío de elaborar o projeto de reforma. Seus estudos duraram uma década, sendo encerrados em 1972. Eles serviram para uma miríade de mudanças na Justiça cubana. O ideal de uma “justiça popular”, baseada em “tribunais

populares”, ganhava força. E, de fato, com a proclamação da Constituição de 1976, esse ideal terminou sendo institucionalizado, sobretudo a partir da expedição, em 1977, da Ley de Organización del Sistema Judicial.

Por força do sistema judicial instituído pela Constituição de 1976, a clássica divisão dos poderes fora mitigada em favor do princípio do poder popular. A rigor, como antes assinalado, deixou de existir em Cuba um Poder Judiciário. Subordinados hierarquicamente à Assembleia Nacional e ao Conselho de Estado (art. 122) e formados por juízes profissionais e leigos (art. 127), os tribunais se transformaram em órgãos colegiados (art. 127), devendo uma vez por ano prestar contas de sua gestão à Assembleia que os elegeu (art. 128), a quem recaía a competência para a destituição de juízes caso necessário (art. 129).

Em consonância com o art. 121, a organização dos tribunais deveria ser regulada por lei e, em conformidade com o art. 2º da Ley de Organización del Sistema Judicial (Cuba, 1977a), a função judicial do Estado cubano passou a ser exercida pelas seguintes instituições: pelo Tribunal Supremo Popular, pelos Tribunais Provinciais Populares, pelos Tribunais Municipais Populares e pelos Tribunais Militares Territoriais.

Com sede na capital e jurisdição em todo país, o Tribunal Supremo Popular possuía um Conselho de Governo responsável por propor leis e desempenhar funções administrativas. Seus membros eram escolhidos pela Assembleia Nacional dentre os indicados pelo Conselho de Estado (para juízes de carreira) e pela Comissão de Seleção de Candidatos (para juízes leigos). Dentre suas competências, podem ser destacadas: a) dar instruções procedimentais às instâncias inferiores; b) avaliar a eficácia das atividades dos tribunais inferiores; c) dirimir questões de competência e jurisdição suscitadas entre tribunais; d) julgar os recursos oriundos dos Tribunais Militares Territoriais e dos Tribunais Provinciais Populares.

Logo abaixo do Tribunal Supremo Popular se encontravam os Tribunais Provinciais Populares. Com seus próprios Conselhos de Governo e formados por magistrados eleitos pelas respectivas Assembleias Provinciais, esses tribunais eram divididos em quatro “salas”, cada qual especializada em uma área: direito penal; direito civil e administrativo; direito do trabalho; e delitos contra a segurança do Estado. Por sua vez, cada “sala” era composta por dois juízes profissionais, dois juízes leigos e um presidente (profissional ou leigo).

Quanto às atribuições dos Tribunais Provinciais Populares, podemos mencionar: a) julgar, em primeira instância, as causas administrativas e os delitos contra a segurança do Estado; b) julgar os recursos provenientes dos Tribunais Municipais Populares de seu território; c) levar questionamentos e consultas ao Tribunal Supremo Popular; d) solicitar a prestação de

contas dos Tribunais Municipais Populares; e) julgar questões de competência envolvendo os Tribunais Municipais Populares.

Finalmente, na base do sistema judicial, estavam os Tribunais Municipais Populares. Sem possuírem Conselhos de Governo, neles já não havia mais “salas” especializadas, restando uma única “turma” formada por um juiz profissional e dois juízes leigos, eleitos pelas respectivas Assembleias Municipais. Nesses tribunais de primeira instância eram julgados apenas os delitos, as contravenções e as causas cíveis e trabalhistas.

Com regras próprias e formando uma Justiça especializada, os Tribunais Militares Territoriais eram responsáveis por julgar os delitos de cunho militar: os perpetrados por militares do alto escalão - como chefes de regimentos e chefes de grandes unidades - em primeira instância; e os praticados por militares de hierarquia inferior, em nível recursal.

Pouco do sistema judicial foi alterado pela Constituição de 2019. Abstraindo os pequenos ajustes e as modificações tangenciais, ele se manteve no essencial. O novo texto constitucional até faz menção a uma nova figura: o juiz singular de primeira instância. Contudo, não chega a disciplinar a matéria, deixando que ela seja regulada por lei.

### **3. Procedimentos eleitorais para democratização do poder em Cuba**

A Revolução Cubana de 1959 estabeleceu um marco divisório entre o antigo e o novo sistema eleitoral e, com a proclamação da Constituição de 1976, ficou assegurado no país o voto livre, igual e secreto (art. 134). Todo cubano maior de dezesseis anos - homem, mulher e inclusive militar - passou a ter o direito de votar e ser votado, excetuando-se apenas os mentalmente incapazes (com prévia declaração judicial de sua incapacidade) e os inabilitados judicialmente por motivos de delitos (art. 135, alíneas a e b).

A Ley no. 37 - Ley Electoral, promulgada em 1982, ratificou as orientações constitucionais, determinando que para votar e ser votado o cidadão tinha que estar em pleno gozo de seus direitos políticos, preservando-se a idade mínima de dezesseis anos para concorrer ao cargo de delegado (seja da Assembleia Municipal ou Provincial) e de dezoito anos para o cargo de deputado (e, com efeito, para ocupar uma vaga no Conselho de Estado, cujos membros eram e continuam sendo escolhidos dentre os integrantes da Assembleia Nacional).

Ainda sobre os aspectos gerais do sistema eleitoral, importa observar que a legislação instituiu um processo eleitoral “apartidário”, proibindo que tanto o Partido Comunista de Cuba, quanto as organizações sociais e de massas, mediassem as eleições. A legislação vetava que

eles apoiassem quaisquer candidatos, não sendo exigido, para concorrer a algum cargo político, que o cidadão fosse filiado no Partido Comunista de Cuba ou pertencesse a alguma organização social e de massas, bastando estar em pleno gozo de seus direitos políticos e possuir a idade mínima para o cargo almejado.

Isso posto, analisemos sucintamente o processo eleitoral cubano, a começar pelas eleições para as Assembleias Municipais, com base na Constituição de 1976. Vale notar que a descrição a seguir permanece atual, uma vez que a Constituição de 2019 não inovou substancialmente no procedimento eleitoral no âmbito municipal.

Em linhas gerais, o processo eleitoral instaurado se divide em duas fases (“pré-candidatura” e “candidatura”) e tinha como estrutura de base a circunscrição eleitoral. Funciona da seguinte forma: cada município é dividido em múltiplas circunscrições eleitorais (as quais podem conter de duzentos a três mil eleitores), e cada uma dessas circunscrições eleitorais é subdividida num total de duas a oito áreas (uma quadra, um bairro, um pueblo ou até mesmo um edifício com muitos moradores pode ser uma área). Em cada área, os eleitores nela residentes se reúnem em assembleia e indicam alguns nomes para a “pré-candidatura”. Na sequência, como explica Marta Harnecker (1979, p. 171), todos avaliam se os pré-candidatos tinham as qualificações necessárias para o cargo de delegado municipal e, se ninguém se opuser, eles passam para a próxima etapa e concorrem entre si. Dentre todos os pré-candidatos, apenas um é eleito por área e se torna oficialmente o candidato às eleições, dando-se por encerrada a fase da “pré-candidatura”.

Já na fase da “candidatura”, o candidato eleito em cada área concorre com os demais eleitos nas outras áreas da respectiva circunscrição eleitoral. Assim, cada circunscrição eleitoral tem de dois a oito candidatos concorrendo (um para cada área). Em seguida, os eleitores da circunscrição eleitoral têm um período de trinta dias para conhecer os candidatos. Como a campanha eleitoral é proibida (Doyle, 1992, p. 196), cada candidato disponibiliza apenas uma “ficha biográfica” (com a biografia política do candidato e sua fotografia). Cópias dessa “ficha biográfica” são então distribuídas à população e colocadas em lugares com bastante movimentação. Desse modo, vendo ou recebendo as “fichas biográficas”, cada eleitor pode “estudar com suficiente antecipação em que candidato ia votar” (Harnecker, 1979, p. 170).

Findo o prazo de trinta dias para o conhecimento dos candidatos da circunscrição eleitoral, as eleições são realizadas: cada eleitor dirige-se ao colégio eleitoral e assinala na cédula o nome do candidato escolhido. O candidato que obtiver mais da metade dos votos no

âmbito da circunscrição eleitoral é eleito delegado municipal. Caso nenhum dos candidatos atinja esse total de votos, ocorre, na semana subsequente, o segundo turno (segunda vuelta), no qual os dois candidatos mais votados concorrem pelo cargo. As eleições municipais ou “de base” eram realizadas a cada dois anos e meio (isso até a entrada em vigor da Constituição de 2019, quando o mandato de delegado municipal foi estendido para cinco anos).

Nos dois outros níveis, o provincial e o nacional, a participação popular não era tão evidente como nas eleições municipais. Em primeiro lugar, porque até a reforma constitucional de 1992, não havia eleições diretas, cabendo aos delegados municipais eleger os delegados provinciais e os deputados. E, em segundo lugar, porque as eleições eram conduzidas pelas chamadas comissões de candidaturas. Ou seja, as comissões de candidaturas preparavam as listas com os nomes dos candidatos aos cargos de delegado provincial e deputado. Elas eram então encaminhadas para as respectivas Assembleias Municipais, ficando os delegados incumbidos de analisá-las e, eventualmente, de modificá-las, seja acrescentando ou retirando nomes. Por fim, depois da análise e das eventuais alterações, as listas eram finalmente ratificadas e os delegados municipais procediam com a votação.

Vale frisar, uma vez mais, que o voto direto para delegado provincial e deputado entrou em vigor apenas em 1992, com a promulgação da Ley no. 72 - Ley Electoral. Contudo, a nova lei não modificou substancialmente o processo eleitoral, uma vez que as listas com candidatos continuaram (e continuam) sendo elaboradas pelas comissões de candidaturas. A diferença é que as listas deixaram de ser votadas pelos delegados municipais para serem votadas pelo eleitorado. Excetuada essa mudança, não ocorreram maiores alterações no processo eleitoral: a vedação à propaganda eleitoral foi mantida; as listas com candidatos provinciais e nacionais continuaram sendo criadas por comissões de candidaturas; os processos eleitorais “de base” foram preservados (“pré-candidatura” por área e “candidatura” por circunscrição eleitoral).

Em 2019, visando complementar a Constituição recém aprovada, entrou em vigor uma nova lei eleitoral: a Ley n. 127 - Ley Electoral. Ela também não chegou a alterar substancialmente o modelo eleitoral anterior, mas promoveu algumas inovações.

Em primeiro lugar, porque as Assembleias Provinciais deixaram de existir (e, com elas, o cargo de delegado provincial). E, em segundo lugar, porque o novo texto constitucional criou um conjunto de “órgãos unipessoais”, nomeadamente os cargos de presidente, vice-presidente, primeiro-ministro, governador e vice-governador. O essencial do processo eleitoral para esses cargos já foi descrito no tópico anterior, mas alguns detalhes do novo arcabouço jurídico ainda precisam ser mencionados.

Para concorrer ao cargo de deputado, além da idade mínima de dezoito anos, passou a ser exigido que o indivíduo já tenha sido eleito delegado municipal ao menos uma vez. E para ser nomeado presidente da república, conforme explicamos anteriormente, a Constituição de 2019 adotou o voto indireto, em conformidade com as seguintes etapas: 1) os deputados da Assembleia Nacional sugerem nomes, dentre eles próprios, para o cargo; 2) elabora-se uma lista com os nomes indicados; 3) a lista é colocada em votação na Assembleia Nacional e o deputado que obtiver maioria absoluta é declarado presidente da república.

Deve ser ressaltado que a atual Constituição autoriza que o presidente da república exerça o cargo por até dois mandatos consecutivos (art. 126). Quanto aos requisitos para ocupar o cargo de presidente da república (art. 127), além de ser deputado da Assembleia Nacional, o indivíduo precisa ser cidadão cubano por nascimento, possuir pelo menos trinta e cinco anos de idade e não ultrapassar sessenta anos de idade na primeira eleição (não há impedimento por idade máxima em caso de reeleição).

A eleição indireta para o cargo de presidente da república pode ser compreendida como um indicativo de que a nova Constituição, conquanto tenha ensejado algumas aberturas no sistema político, buscou assegurar, no mesmo passo, mecanismos jurídicos para a preservação da ordem instituída pela Revolução de 1959. Como observou Martha Valdés (2019, p. 56), o presidente da república não pode ser tomado apenas como um “harmonizador” dos poderes constituídos, mas deve ser considerado o efetivo chefe de Estado do país, o que ajuda a explicar - e não necessariamente justificar - a abertura moderada promovida pela nova legislação constitucional e infraconstitucional. A indicação dos nomes, pelo presidente da república, para os cargos de vice-presidente, primeiro-ministro, governador e vice-governador, a votação indireta para a composição do Conselho de Estado e, ainda, a preservação das comissões de candidaturas para selecionar os candidatos a deputado, sugerem a mesma orientação política.

Resta assinalar, por fim, que independentemente da avaliação que se queira fazer do modelo eleitoral cubano, não se pode contestar que ele é único em seu gênero. Propõe procedimentos que não se encontram nas democracias representativas dos países capitalistas e, se alguns arranjos institucionais inequivocamente obstruem a participação popular, outros parecem aprofundá-la.

#### 4. Reconhecimento dos direitos humanos em um Estado Socialista de Direito

Em Cuba, a concretização dos direitos humanos nunca pôde avançar significativamente. Após a independência, o país se manteve como um protetorado dos Estados Unidos, padecendo de constantes crises políticas e ingerências externas. Foi apenas em 1940, com a adoção de uma nova Constituição, que os direitos humanos adquiriram maior amparo jurídico, servindo de referência, inclusive, para muitos dos direitos que seriam enunciados em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Gómez, 2008, p. 1100).

Apesar dessa expansão formal dos direitos humanos na Constituição de 1940, Cuba entraria, já na década seguinte, em mais um mórbido período de sua história. Em 1952, Fulgencio Batista capitaneou um golpe de Estado, suspendendo a Constituição progressista de 1940 e centralizando o poder.

Durante o período ditatorial, os direitos humanos sofreram grandes restrições. Em aliança com os grandes proprietários de terra e visando satisfazer os interesses das multinacionais estadunidenses instaladas no país, o governo de Batista pôs fim às inclinações democráticas e liberais da Constituição de 1940, revogando o direito de greve, instituindo a pena de morte e estabelecendo a censura dos meios de comunicação, além de perseguir opositores e aprofundar a desigualdade.

Com a Revolução de 1959, a Constituição de 1940 foi restituída. Segundo Carlos Armengol (2019, p. 900-901), a decisão do governo revolucionário de replicar seu conteúdo pode ser compreendida como uma resposta pragmática às dificuldades de iniciar um novo processo constituinte logo após a tomada do poder. O poder político recém estabelecido se deparava com uma série de desafios, e a chamada para uma nova constituinte poderia desestabilizar o país, facilitando o caminho para as frentes contrarrevolucionárias. É preciso salientar, além disso, que a Constituição de 1940 desempenhou um importante papel no constitucionalismo social da América Latina, razão pela qual o diploma jurídico não somente fazia jus a muitas das aspirações do povo cubano, como não era completamente repudiado pelo novo governo.

Seria, porém, somente com a proclamação da Constituição de 1976 que o regime castrista inovaria no constitucionalismo, incorporando definitivamente o socialismo e inserindo novos direitos no país. Boa parte desses direitos se encontravam no Capítulo VI da Constituição, onde podemos visualizar - dentre outros - os seguintes direitos fundamentais: a limitação da jornada de trabalho para oito horas e os direitos ao descanso semanal e às férias

anuais remuneradas (art. 45); a proteção ao trabalhador (art. 46); a criação da seguridade social (art. 47); os direitos à saúde (art. 49) e à educação (art. 50), devendo ambos serem prestados gratuitamente; os direitos de reunião, manifestação e associação (art. 53); a inviolabilidade de domicílio (art. 55) e correspondência (art. 56); o princípio da legalidade (art. 57); o direito à defesa nos litígios jurídicos (art. 58); e, finalmente, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 60).

Além das liberdades civis e de um rol de direitos sociais, o novo texto constitucional também propiciou um importante avanço no que tange à questão da mulher. Exemplo disso é o que preceitua o art. 43 da Constituição: “La mujer y el hombre gozan de iguales derechos en lo económico, político, cultural, social y familiar” (Cuba, 1976).

Em contrapartida, o texto constitucional de 1976 era omissivo em relação à garantia do *habeas corpus*, presente em Cuba pelo menos desde a Constituição de 1940<sup>5</sup>. Apesar dessa lacuna, o texto setentista, no seu art. 58, assegurava o devido processo legal e o direito à ampla defesa nos seguintes termos:

Art. 58 - Nadie puede ser encausado ni condenado sino por tribunal competente, en virtud de leyes anteriores al delito y con las formalidades y garantías que éstas establecen.  
Todo encausado tiene derecho a la defensa.  
No se ejercerá violencia ni coacción de clase alguna sobre las personas para forzarlas a declarar. (CUBA, 1976)

Além disso, em 1977 foi promulgada a *Ley no. 5*, que regulamentava o processo penal e previa o *habeas corpus* no seu art. 467:

Art. 467 - Toda persona que se encuentre privada de libertad fuera de los casos o sin las formalidades y garantías que prevén la Constitución y las leyes, debe ser puesta en libertad, a petición suya o de cualquier otra persona, mediante un sumarísimo proceso de hábeas corpus ante los Tribunales competentes.  
No procede el hábeas corpus en el caso de que la privación de libertad obedezca a sentencia o a auto de prisión provisional dictado en expediente o causa por delito. (CUBA, 1977b)

Apesar desses avanços em relação aos direitos humanos, outras garantias constitucionais somente seriam implementadas após a proclamação da Constituição de 2019, como é o caso do *habeas data*. De todo modo, desde 1976 já existiam em Cuba duas garantias

---

<sup>5</sup> “Art. 29 - Todo el que se encuentre detenido o preso fuera de los casos o sin las formalidades y garantías que prevean la Constitución y las Leyes, será puesto en libertad, a petición suya o de cualquier otra persona, sin necesidad de poder ni de dirección letrada mediante o sumarísimo procedimiento de habeas corpus ante los tribunales ordinarios de justicia”. (CUBA, 1940)

constitucionais importantes: o direito de reclamar e obter a correspondente reparação ou indenização por danos causados por funcionários ou agentes do Estado; e o direito de apresentar queixas e petições às autoridades públicas. Em conformidade, respectivamente, com os arts. 26 e 62 da Constituição de 1976, essas garantias constitucionais eram, todavia, pouco efetivas.

No caso da primeira garantia constitucional porque, para que a indenização fosse assegurada pela via judicial, era preciso apresentar uma prévia declaração da administração pública reconhecendo que houvera dano ou prejuízo ao cidadão, o que na prática inviabilizava que a garantia constitucional fosse uma ferramenta jurídica eficaz, posto a dificuldade prática de obter formalmente essa admissão do Estado (Hernández Rodríguez, 2019, p. 216-217). Já o direito de apresentar queixas e petições administrativas às autoridades era mais efetivo. Contudo, inexistia - e, em verdade, até 2019 inexistiu - um canal ágil que obrigasse imediatamente a administração pública a cessar ou evitar maiores danos ou ameaças (Hernández Rodríguez, 2019, p. 217).

Mas isso não é tudo. Há ainda o caso dos direitos que ficavam condicionados aos “fins da sociedade socialista”. O texto constitucional impunha, sobretudo em relação aos direitos concernentes à liberdade de expressão e consciência, tal condição para que pudessem ser exercidos. É o caso, por exemplo, da liberdade de palavra e imprensa, plasmado no art. 53 da Constituição: “Se reconoce a los ciudadanos libertad de palabra y prensa conforme a los fines de la sociedade socialista” (Cuba, 1976).

Como se pode observar, por um vértice, a Constituição de 1976 estabelecia um rol expressivo de direitos sociais, assegurando, dentre outras coisas, saúde e educação gratuitas em todos os níveis e proteção, por meio da seguridade social, a todos que estivessem impedidos de trabalhar, seja por idade avançada, invalidez ou doença. Mas, por outro, apenas autorizava a liberdade de palavra e imprensa caso os “fins da sociedade socialista” fossem seguidos. No mesmo passo, não previa a liberdade religiosa ao imputar, em seu art. 54, que: “Es ilegal y punible oponer la fe o la creencia religiosa a la Revolución, a la educación o al cumplimiento de los deberes de trabajar, defender la patria con las armas, reverenciar sus símbolos y los demás deberes establecidos por la Constitución” (Cuba, 1976).

Vemos, assim, que muitas das liberdades civis ficavam limitadas já desde o plano constitucional pelas orientações do Estado socialista cubano que, naquela conjuntura, buscava restringir certos direitos civis para evitar as influências externas e as dissidências internas.<sup>6</sup>

Podemos concluir o mesmo em relação aos direitos políticos. A descrição anterior das instituições e do sistema eleitoral parece indicar que, no mesmo passo que o governo castrista buscava encurtar a cisão entre Estado e sociedade civil, promovendo diversos mecanismos de participação popular, por outro, ele controlava o acesso aos principais cargos do Estado para que o mesmo não se desviasse do socialismo - e, evidentemente que a palavra “socialismo” aqui está sempre envolta em muitas controvérsias, uma vez que aquilo que para alguns deve ser rotulado como tal, para outros apenas representa um desvio de seus princípios.

Em todo caso, com avanços e retrocessos, o regime castrista conseguiu se manter no poder. No início do século XXI, após o afastamento de Fidel Castro, em 2008, e da assunção da chefia do Estado por seu irmão Raúl Castro, até 2018, Cuba começou a dar sinais de que iria promover mudanças mais estruturais. Do ponto de vista político-jurídico, a Constituição de 2019 pode ser tomada como um reflexo das novas diretrizes programáticas que paulatinamente se insinuavam.

O recente pacto constitucional, conforme tivemos ocasião de examinar, não alterou fundamentalmente a estrutura do Estado, mas, no tocante aos direitos humanos, promoveu algumas mudanças. Se no texto setentista os objetivos do Estado eram bastante realçados, o mesmo não ocorre na atual Constituição. A ênfase na dignidade humana e no indivíduo é agora muito maior. É verdade que o propósito socialista do Estado se manteve intacto, mas já não se encontram direitos fundamentais condicionados aos “fins da sociedade socialista”. Ao menos formalmente, o indivíduo passou a ser concebido como um importante nó da teia social, o que refletiu numa maior proeminência dos direitos humanos em geral.

Como bem destacou Carlos Armengol (2019, p. 905), a Constituição de 2019 positivou um considerável “catálogo de derechos individuales, colectivos y difusos”, do qual podemos mencionar, para fins ilustrativos, o art. 46: “Todas las personas tienen derecho a la

---

<sup>6</sup> A necessidade de estabelecer limites aos direitos fundamentais é amplamente aceita pela tradição jurídica liberal, sendo a teoria dos princípios de Ronald Dworkin (2012, p. 23ss) e de Robert Alexy (1983, p. 81ss) - em seus respectivos registros teóricos - demonstrações categóricas da relatividade de tais direitos. Nesse caso, a especificidade do Estado cubano, delimitada pela Constituição de 1976, não reside em restringir as liberdades civis e políticas, mas sim em fazê-lo de modo categórico no próprio texto constitucional, atribuindo supremacia normativa aos valores da Revolução de 1959 em detrimento dos direitos e garantias fundamentais. Talvez em razão da consolidação desses valores durante as décadas seguintes, esse aspecto foi retirado na Constituição de 2019, ampliando o reconhecimento jurídico-formal dos direitos humanos na ilha.

vida, la integridad física y moral, la libertad, la justicia, la seguridad, la paz, la salud, la educación, la cultura, la recreación, el deporte y a su desarrollo integral” (Cuba, 2019).

Ainda assim, a liberdade de imprensa continua limitada em Cuba. Em seu art. 55, a Lei Maior preceitua:

Art. 55 - Se reconoce a las personas la libertad de prensa. Este derecho se ejerce de conformidad con la ley y los fines de la sociedad.  
Los medios fundamentales de comunicación social, en cualquiera de sus manifestaciones y soportes, son de propiedad socialista de todo el pueblo o de las organizaciones políticas, sociales y de masas; y no pueden ser objeto de otro tipo de propiedad.  
El Estado establece los principios de organización y funcionamiento para todos los medios de comunicación social. (CUBA, 2019)

Por outra parte, o condicionamento da liberdade de expressão e consciência aos “fins da sociedade socialista” foi suprimido, indicativo de que houve algum avanço nas liberdades civis. Na mesma perspectiva, o *habeas corpus* e o *habeas data* passaram a ser expressamente previstos na Constituição, respectivamente, nos arts. 96 e 97.

Art. 96 - Quien estuviere privado de libertad ilegalmente tiene derecho, por sí o a través de tercero, a establecer ante tribunal competente procedimiento de Habeas Corpus, conforme a las exigencias establecidas en la ley

Art. 97 - Se reconoce el derecho de toda persona de acceder a sus datos personales en registros, archivos u otras bases de datos e información de carácter público, así como a interesar su no divulgación y obtener su debida corrección, rectificación, modificación, actualización o cancelación.  
El uso y tratamiento de estos datos se realiza de conformidad con lo establecido en la ley. (CUBA, 2019)

Ainda no âmbito das garantias constitucionais, encontra-se previsto no art. 99 da Constituição o direito de reclamação e reparação contra o Estado:

Art. 99 - La persona a la que se le vulneren los derechos consagrados en esta Constitución y, como consecuencia sufre daño o perjuicio por órganos del Estado, sus directivos, funcionarios o empleados, con motivo de la acción u omisión indebida de sus funciones, así como por particulares o por entes no estatales, tiene derecho a reclamar ante los tribunales la restitución de los derechos y obtener, de conformidad con la ley, la correspondiente reparación o indemnización.  
La ley establece aquellos derechos amparados por esta garantía, y el procedimiento preferente, expedito y concentrado para su cumplimiento. (CUBA, 2019)

E, adicionalmente, para amparar os direitos constitucionalmente previstos e complementar o art. 99 da Constituição, foi promulgada a *Ley 153/2022 - Ley del proceso de amparo de los derechos constitucionales*, que em seu art. 1º prescreve:

Art. 1 - La presente ley regula el proceso para el conocimiento por los tribunales de las pretensiones en relación con la vulneración de los derechos consagrados en la Constitución de la República, ante los daños y perjuicios que sufran las personas, causados por los órganos del Estado, sus directivos, funcionarios o empleados, con motivo de la acción u omisión indebida de sus funciones, y por particulares o por entes no estatales, en correspondencia con lo dispuesto en el Artículo 99 de la Carta Magna.

Por derradeiro, vale mencionar que a reformulação constitucional de 2019 também impactou na compreensão jurídica de “família”. Assim, no art. 81 da Constituição ficou estabelecido que a família é a “célula fundamental de la sociedad” (Cuba, 2019), enquanto que no art. 82, o texto constitucional procurou superar a anacrônica definição de matrimônio como a “união entre homem e mulher”, preconizando que: “El matrimonio es una institución social y jurídica. Es una de las formas de organización de las familias. Se funda en el libre consentimiento y en la igualdad de derechos, obligaciones y capacidad legal de los cónyuges” (Cuba, 2019).

Outros aspectos concernentes aos direitos humanos certamente poderiam ser aqui ressaltados, mas o perfil traçado já nos permite enxergar os caminhos jurídicos almejados pela nova Constituição. Podemos concluir, desse modo, que Cuba passou por intensas transformações, e que seus postulados jurídicos nem sempre foram concretizados, resultando, tal como afirmou Carlos Armengol (2019, p. 908), num reiterado déficit de efetividade das cartas magnas cubanas. Em virtude da proclamação da Constituição de 1976, os direitos e garantias constitucionais se mesclaram aos objetivos do Estado, e se desde então grandes avanços puderam ser consolidados, muitas incoerências também se fizeram presentes. Com a promulgação da Constituição de 2019, Cuba buscou corrigir algumas dessas incoerências, agasalhando o ideário do novo constitucionalismo latino-americano e dando pequenos indicativos de que pretende pavimentar o caminho para um país mais plural<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> A despeito de entenderem que a Constituição de 2019 demonstra um impulso de aproximação com o novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo em razão da ampliação dos mecanismos de participação popular, Enzo Bello e Maria Lúcia Barbosa (2019, p. 188) concluem que a atual carta constitucional cubana não pode ser “inserida no âmbito do novo constitucionalismo latino-americano, nem em termos históricos nem de articulação com os processos de movimentos sociais. Ela tem um desenvolvimento próprio, a partir de uma cultura política e jurídica consolidada que os demais países não tinham, pois seus textos são recentes (1999, 2008 e 2009) e advêm de quebras significativas (não totais) com os regimes anteriores, sobretudo quanto à herança colonizadora (Quijano, 2000). No caso de Cuba isso ocorreu de forma abrupta em 1959 e propiciou o texto constitucional de 1976, que vem sendo atualizado através de constantes reformas constitucionais que visam a adaptar aos novos tempos a disciplina que a redação originária conferiu aos desenhos sociais e institucionais da revolução, o que não é o caso dos demais países. Além disso, são diferentes as visões de participação política e até mesmo de socialismo. Por fim, não há na Constituição de Cuba de 2019 previsão acerca de temas centrais no chamado

### Considerações finais

No decorrer deste artigo buscamos analisar o constitucionalismo cubano em suas diversas facetas, abordando quatro tópicos principais: história, organização do Estado, sistema eleitoral e direitos humanos.

Por primeiro, examinamos a história da ilha caribenha, destacando os principais momentos que moldaram as bases do modelo político-jurídico atual. Isso permitiu compreender as raízes do constitucionalismo cubano, em particular sua influência nas Constituições de 1976 e 2019.

Em seguida, adentramos na organização do Estado, descrevendo suas instituições político-jurídicas. Fizemos menção ao princípio do poder popular (em contraposição ao princípio da divisão dos poderes) e às transformações de sua engenharia institucional. Essa análise contribuiu para identificar as características distintivas do sistema político cubano em comparação com as democracias representativa dos países capitalistas.

No terceiro tópico, voltamos nossa atenção para o sistema eleitoral. Observamos que “centralismo burocrático” e “centralismo democrático” foram combinados em sua dinâmica e que se, por um lado, o sistema eleitoral buscou fomentar a participação popular e diminuir a distância entre Estado e sociedade civil, por outro, ele restringiu o acesso aos principais cargos do Estado tendo em vista a manutenção da ordem instituída após a Revolução de 1959.

Por fim, tratamos dos direitos humanos. Aqui, foi importante salientar a ênfase dada pela Constituição de 2019 na dignidade humana e no indivíduo em comparação com a Constituição de 1976. Enquanto no texto setentista o foco estava nos propósitos do Estado, na Constituição de 2019 há sinais de uma mudança de paradigma: sem abdicar dos propósitos socialistas, o texto constitucional passou a reconhecer e dar maior valor aos direitos individuais, o que explica, ao menos em parte, por que na Constituição de 1976 o rol de direitos sociais era mais expressivo do que o rol de liberdades civis, que padecia de algumas restrições. Na Constituição de 2019 as coisas se apresentam ligeiramente diferentes: os direitos sociais não sofreram maiores alterações, mas as liberdades civis puderam se desvencilhar de algumas amarras, ainda que outras tenham sido preservadas, como no caso da liberdade de imprensa.

Importa destacar, finalmente, a influência do novo constitucionalismo latino-americano na Constituição de 2019, sobretudo para realçar como o país, ao longo de sua história, sempre

---

constitucionalismo andino, tais como: Estado plurinacional, pluralismo jurídico, interculturalidade, jurisdição especial indígena.

precisou dialogar e até se adaptar a muitas das tendências político-jurídicas contemporâneas. Nada seria mais falso, portanto, do que caracterizar Cuba como um país estagnado, como muitos ainda insistem em fazer sem conhecer a realidade de seu povo. Antes, o que sua história parece revelar é um grande dinamismo, que precisa ser compreendido em toda sua complexidade, e se isso não exime o atual modelo de críticas, nem por isso deixa ele de ser uma fonte importante de referência.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. El derecho constitucional cubano de 1812 al 2009: cánones, ciclos y modelos políticos. *Revista de Historia Constitucional*, Madrid, n. 20, p. 877-918, setembro, 2019. Disponível em: <[http://www.unioviado.es/historiaconstitucional/index.php/historiaconstitucional/article/view/575/pdf\\_96](http://www.unioviado.es/historiaconstitucional/index.php/historiaconstitucional/article/view/575/pdf_96)>. Último acesso em: 07 jul. 2021.

BELLO, Enzo; BARBOSA, Maria Lúcia. A Constituição da República de Cuba de 2019: ampliação democrática e regulação econômica como desafios do tempo presente ao socialismo real. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 13, n. 13, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/27416>>. Último acesso em 24 set. 2023.

BETHELL, Leslie. *Cuba: a short history*. New York: Cambridge University Press, 1993.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRUZÓN VILTRES, Carlos Justo; BLANCO, Iraida R. Tamayo. La jurisprudencia en Cuba: reconocimiento dentro del sistema de fuentes del derecho y posibles consecuencias. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Ciudad de México, v. 47, n. 139, p. 251-283, jan./abr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332014000100008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332014000100008&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 09 jul. 2021.

CASTRO, Fidel. *Conferencia de prensa de Fidel Castro y el presidente Luis Echeverría Alvarez*. La Habana: 16 de agosto, 1975. Disponível em: <[http://revistas.bancomext.gob.mx/rce/magazines/713/14/SEPTIEMBRE\\_1975\\_SUPLEMENTO.pdf](http://revistas.bancomext.gob.mx/rce/magazines/713/14/SEPTIEMBRE_1975_SUPLEMENTO.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2023.

CHOMSKY, Aviva. *A history of the Cuban Revolution*. 2. ed. Chichester: Wiley Blackwell, 2015.

CUBA. Constituição (1940). *Constitución Política de 1940*. Guáimaro, 1940. Disponível em: <<https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Cuba/cuba1940.html>>. Acesso em: 24 set. 2023.

CUBA. Constituição (1959). *Ley Fundamental de 1959*. La Habana, 1959. Disponível em: <[https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-del-7-de-febrero-1959/html/bb8efcc8-8de6-4b44-8be4-7a1f4502bdc9\\_2.html](https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitucion-del-7-de-febrero-1959/html/bb8efcc8-8de6-4b44-8be4-7a1f4502bdc9_2.html)>. Acesso em: 24 set. 2023.

CUBA. Constituição (1976). *Constitución de la República de Cuba*. La Habana, 1976. Disponível em: <<https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Cuba/cuba1976.html>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CUBA. *Ley de Organización del Sistema Judicial*. La Habana, 1977a. Disponível em: <<http://www.parlamentocubano.gob.cu/index.php/documento/ley-de-organizacion-del-sistema-judicial/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CUBA. *Ley de Procedimiento Penal*. La Habana, 1977b. Disponível em: <<https://data.miraquetemiro.org/sites/default/files/documentos/legislacion28736.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2023.

CUBA. Emenda à Constituição (2002). *Constitución de Cuba, 1976, con enmiendas hasta 2002*. La Habana, 2002. Disponível em: <<https://archive.org/details/constitucion-de-cuba-1976-con-enmiendas-hasta-2002/page/10/mode/1up>>. Acesso em: 20 set. 2023.

CUBA. Constituição (2019). *Constitución de La Republica de Cuba*. La Habana, 2019. Disponível em: <<http://media.cubadebate.cu/wp-content/uploads/2019/01/Constitucion-Cuba-2019.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

CUBA. *Ley 153, del proceso de amparo de los derechos constitucionales*. La Habana, 2022. Disponível em: <<https://www.gacetaoficial.gob.cu/sites/default/files/goc-2022-o74.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2023.

DOYLE, Hélio Marcos Prates. *Revolução e democracia: o poder popular em Cuba*. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação. Universidade de Brasília. Brasília, p. 252, 1992.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FEITOSA, Emilly Couto. *As assembleias de poder popular e as tradições de luta democrática e de participação popular em Cuba*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciência Humanas e Filosofia. Universidade Federal Fluminense. Niterói, p. 311, 2011.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GÓMEZ, Beatriz Bernal. Constituciones cubanas. *Boletín mexicano de derecho comparado*, México, v. 41, n. 122, p. 1097-1105, agosto 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332008000200020&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332008000200020&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 09 jul. 2021.

HARNECKER, Marta. *Cuba: democracia ou ditadura?* São Paulo: Global Editora, 1979.

HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, Rufina de la Caridad. El amparo constitucional. Herramienta catalizadora de la función judicial en la nueva constitución cubana. *Cadernos de Derecho Actual*, [S. l.], n. 12, p. 194-226, 2019. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/433>. Acesso em: 24 set. 2023.

LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Seleção de textos, tradução e notas de Rubens Enderle; apresentação de Antonio Rago Filho. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Seleção, tradução e nota de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MATAMOROS, Mylai Burgos. La nueva Constitución de La República de Cuba: autogobierno republicano, democrático, socialista y fraternal. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, vol. 6, n. 13, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45265>. Acesso em: 07 jul. 2021.

MOLINA, Jesús M. García. *La economía cubana desde el siglo XVI al XX: del colonialismo al socialismo con mercado*. México: United Nations Publications, 2005.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. *De Martí a Fidel: a Revolução Cubana e a América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MÓNZON, Alejandro González. La ideologización de los principios jurídicos en la teoría soviética del derecho. Entre el legalismo y la teoría estatalista de las fuentes formales del derecho. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, vol. 6, n. 44, p. 189-218, abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14198/DOXA2021.44.08>. Acesso em: 07 jul. 2021.

OPISSO, Susana Callejas et al. *Historia de Cuba*. 2. ed. La Habana: Editorial Pueblo y Educación, 2011.

PAZ, Juan Valdés. Notas sobre la participación política de Cuba. *Estudios Latinoamericanos*. [S.l.], n. 24, p. 15-31, dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.unam.mx/index.php/rel/article/view/20240/19226>. Acesso em: 18 mar. 2021.

RAMOS, Jorge Abelardo. *História da nação latino-americana*. 3. ed. Florianópolis: Insular, 2014.

RODRÍGUEZ, Ana Rosa Aguilera. Consideraciones sobre la coherencia del Ordenamiento Jurídico Cubano. *Revista Magazine de las Ciencias*, Ecuador, vol. 1, n. 1, p. jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revistas.utb.edu.ec/index.php/magazine/article/view/35>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TRIBUNAL SUPREMO POPULAR. *El Sistema Judicial Cubano: apuntes para una historia*. La Habana: Memoria Judicial VII, 2017.

VALDÉS, Martha Prieto. Las novedades de la Constitución Cubana aprobada el 24 de febrero de 2019. *Cuadernos Manuel Giménez Abad*, Zaragoza, n. 17, p. 53-62, jun. 2019. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6967545>>. Acesso em: 20 mar. 2021.